



# ESTADO DE MATO GROSSO

## PODER JUDICIÁRIO

## SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1000884-92.2024.8.11.0000

## Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

**Assunto:** [Fixação, Liminar]

**Relator: Des(a). TATIANE COLOMBO**

**Turma Julgadora:** [DES(A). TATIANE COLOMBO, DES(A). MARIA HELENA GARGAGLIONE PO  
Parte(s):

[IVANILDO DE ALMEIDA - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), CARLOS ALBERTO GOMES BEZERRA - CPF: [REDACTED] (EMBARGANTE), DENISE JORGE MACHADO - CPF: [REDACTED] (EMBARGADO), THYAGO JORGE MACHADO - CPF: [REDACTED] (EMBARGADO), FRANCISCO ANIS FAIAD - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), VITOR HUGO BENA MEDEIROS registrado(a) civilmente como VITOR HUGO BENA MEDEIROS - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS)]

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **EMBARGOS REJEITADOS. UNANIME.**

## EMENTA

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MERA PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS - VÍCIOS DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - RECURSO REJEITADO.

Para acolhimento dos embargos declaratórios incumbe à parte encaixar sua pretensão nos moldes do artigo 1022 do Código de Processo Civil, especificando a incidência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão recorrida.

Inexistindo vício, hão de ser rejeitados os embargos de declaração, não se prestando tal meio para reexame da causa ou exercício de juízo de reconsideração.

Nova incursão ao mérito. Embargos de declaração rejeitados.

## RELATÓRIO

## Egrégia Câmara:

CARLOS ALBERTO GOMES BEZERRA opôs Embargos de Declaração, alegando necessidade de aclaramento do acórdão de ID. 226932696, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

O Embargante alega, sob ID. 228746192 que esteve preso na Penitenciária de Mata Grande, em Rondonópolis, por dez meses, e agora, se encontra em prisão domiciliar, monitorado por tornozeleira, em razão da grave situação de saúde que apresenta.

No entanto, quando do julgamento, não fora apreciado. Em momento algum, o fato de não possuir renda, e não ter condições de trabalhar.

Requer seja acatado estes Embargos, concedendo efeitos infringentes, para, modificando o v. acórdão embargado, seja provido o Agravo, revogando-se a liminar "a quo" que determinou ao recorrente o pagamento de alimentos aos recorridos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO RELATOR

## Egrégia Câmara:

Os embargos de declaração visam tão somente afastar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*  
*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento:

### III - corrigir erro material.

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Portanto, os embargos declaratórios são denominados recursos de fundamentação vinculada, de modo que não se prestam à prolação de novo julgamento da causa.

No caso em exame, se observa que a parte Embargante elege matéria de convicção do juízo para fundamentar suas pretensões, evidenciando que há nítida irresignação em relação ao conteúdo do julgado.

A parte embargante alega a ocorrência de omissão e contradição no v. acórdão, todavia, no caso dos autos não se constata tais vícios, haja vista que todos os pontos foram enfrentados de maneira coerente e fundamentada pelo acórdão.

Dessa forma, como a decisão recorrida foi devidamente fundamentada, conforme estabelece o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, a insatisfação da parte Embargante tem a intenção de rediscutir a matéria, o que não se admite, pois resta expressado o convencimento deste julgador.

Quanto à capacidade financeira do embargante, informou apenas estar preso.

Entretanto, nesta fase processual não restou demonstrado a sua incapacidade econômica, sendo informado estar em prisão domiciliar.

Assim, necessária maior dilação probatória para de fato comprovar não possuir o agravante atividade laborativa e/ou rendimentos para auxiliar nas despesas.

Importa consignar que no julgado o tema em discussão foi apreciado, nos seguintes termos:

”(...)

*Por fim, tenho que o perigo de irreversibilidade deve ser visto à luz da proporcionalidade, de modo que entre o risco premente à saúde e bem-estar da autora/agravada, e o prejuízo financeiro a ser suportado pelo agravante, há que*

*se optar pela proteção do interesse jurídico daquele que foi ofendido, de modo que o arbitramento da pensão provisória foi calcado nas peculiaridades do caso em tela.*

*Ademais, não é de se olvidar que a lide originária encontra-se em sua fase inicial e, que, somente após a devida instrução da causa, por certo, serão trazidos ao bojo dos autos mais elementos para a mensuração definitiva do valor a ser fixado a título de pensão em favor da agravada.”*

Assim, não vislumbro a existência de contradição, omissão ou obscuridade justificadora deste recurso.

Logo, considerando que os embargos declaratórios não prestam para prolatar nova decisão de matérias já dirimidas, sobretudo quando fundamentadas por motivos suficientes para julgar a questão, a rejeição do recurso se revela medida adequada.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamentos suficientes, não configura omissão. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1549458 SP 2014/0130168-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 25/04/2022).

Importante consignar que, conforme entendimento pacificado pela Jurisprudência, *"O julgador não está obrigado a examinar ponto por ponto das teses suscitadas pelas partes ou todos os dispositivos legais arguidos, se já encontrou razões suficientes para formar sua convicção (STJ AI 169.073-SP)"* (TJ/MT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 11063/2011. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges. Data de Julgamento: 22-02-2011).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Não obstante, incabível a aplicação da multa prevista no §2º, do artigo 1.026, do Código de Processo Civil, pois o recurso que tem o intuito de prequestionar a matéria para eventual recurso à instância superior não tem o condão protelatório.

É como voto.

**Tatiane Colombo**  
Juíza de Direito Convocada

**Data da sessão:** Cuiabá-MT, 16/10/2024

Assinado eletronicamente por: **TATIANE COLOMBO**

21/10/2024 17:20:09

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBQXHHNTXH>

ID do documento: **248063664**



**PJEDBQXHHNTXH**

[IMPRIMIR](#)      [GERAR PDF](#)